



ACÓRDÃO N.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ELIELSO BRAGA BRAGA  
IMPETRANTE: HELEN CRISTINA SILVA - ADVOGADA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo  
PROCESSO: N. 0004685-30.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS –ROUBO QUALIFICADO –AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR –IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

As razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez verificada a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, sendo necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente, juntamente com seu comparsa, de maneira violenta, abordaram a vítima para subtrair seus pertences, no uso de arma de fogo, a qual foi jogada para um matagal quando tentaram empreender fuga, sendo demonstrada a necessidade da prisão cautelar do mesmo.

Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

ELIELSO BRAGA BRAGA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

Aduz a impetrante que o paciente juntamente com outro denunciado, no dia 03.02.2016, com emprego de arma de fogo teriam abordado a vítima e subtraído um celular, no entanto aduz, que o paciente confessou o delito, mas afirmou desconhecer a utilização de arma de fogo, razão pela qual não há nos autos provas de que o mesmo praticou o crime de roubo



utilizando-se de uma arma de fogo.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como negou a substituição por medidas cautelares, carece de fundamentação, além de que inexistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Por tais razões pugna pela concessão do writ para que seja concedida a ordem em favor do paciente ou alternativamente substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação do Ministério Público.

Em resposta, o juízo informou que não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Diz que o flagrante foi recebido em 05.03.2016, tendo sido convertida a prisão em preventiva. A denúncia foi recebida em 21.03.2016. resposta a acusação do paciente em 28.03.2016, sendo que no dia 23.03.2016 o paciente ingressou com pedido de substituição da prisão por medida cautelar. Juntou decisões de fls. 48/54.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

É assente que a prisão cautelar é uma medida de natureza excepcional, realizada quando em flagrante delito, ou decretada preventiva quando comprovada a materialidade do crime e indícios de autoria for indispensável para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

Transcrevo decisão do juízo em que decretada a prisão preventiva do paciente:

“(…) Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, posto que o crime é doloso, possuindo pena máxima superior a 4 anos de reclusão.

Não há dúvidas quanto a existência do crime e a autoria já que a prisão foi em flagrante. Assim, entendo pela existência de indícios de autoria.

(…)

O desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade dos acusados atenta contra a própria credibilidade das instituições, notadamente o Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, como discorrido acima, HOMOLOGO A PRISAO EM FLAGRANTE, e por fim, CONVERTO A PRISAO DO ACUSADO EM PREVENTIVA, DEVENDO PERMANECER NO CARCERE ATÉ, NOVA DECISAO”

Ainda há decisão do juízo a quo no pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares:

“(…) Consta da denúncia que os acusados foram presos em flagrante por terem cometido, em tese, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o roubo de um aparelho celular. Destaca a denúncia que foram apreendidas duas armas de fogo que estariam em poder dos acusados, que a vítima, em sede policia, reconheceu os acusados e indicou que o requerente (ELIELSON) é que teria apontado a arma para sua cabeça.

Consoante relatado o requerente almeja a substituição da prisão por medida cautelar diversa, sustentando que seus predicados pessoais seriam favoráveis que inexistência dos requisitos da prisão preventiva.

Inicialmente, observo que o procedimento criminal ainda está no início, não ocorreu sequer a citação do acusado. Não iniciou a instrução.

Portanto, não há nenhum fato novo que implicasse alteração fática nos autos, de modo que os fundamentos da decisão que decretou a constrição preventiva se mantêm intactos. Razão



pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, a medida cautelar diversa da prisão, neste momento processual, não se mostra suficiente e adequada para garantia da ordem pública, que permanece abalada pela gravidade concreta do crime imputado ao requerente (roubo com emprego de arma de fogo), a liberdade do requerente, neste momento, acarretaria, sem dúvida, descrédito as instituições, em especial ao judiciário, causa anormalidade da vida social, pois a população local tem sofrido os impactos negativos das práticas de crimes dessa natureza. Por essas razões, ainda que os predicados pessoais do acusado fossem favoráveis, não ilidiriam as fundadas suspeitas de que colocaria em risco os interesses públicos na manutenção da ordem (STJ - HC 63569/SP 2006/0163590-9, rel. min. Paulo Medina).

Além disso, a custódia cautelar se faz necessária para conveniência da instrução criminal, pois a fase instrutória sequer iniciou. É, portanto, necessário que a oitiva da vítima e das testemunhas sejam realizadas sem qualquer possibilidade de intervenção, ameaça ou temor dos acusados, pois, conforme revelam os autos, os acusados são de periculosidade concreta, visto que, em tese, praticaram o roubo com emprego de duas armas de fogo.

Dessa forma, não merece prosperar a tese de ausência dos requisitos da prisão preventiva, porquanto, da análise dos autos, percebo que a manutenção da custódia cautelar não constitui constrangimento ilegal, tendo em vista os elementos concretos que justificam a sua necessidade, diante da gravidade dos fatos.

Assim sendo, as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez verificada a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, sendo necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente, juntamente com seu comparsa, de maneira violenta, abordaram a vítima para subtrair seus pertences, no uso de arma de fogo, a qual foi jogada para um matagal quando tentaram empreender fuga, sendo demonstrada a necessidade da prisão cautelar do mesmo.

Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constriativa de liberdade, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPUTA PELO COMANDO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios**



suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado. 3. A análise acerca da fragilidade das provas quanto à participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado do conjunto probatório colhido, vedado na via sumária eleita. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas. 5. As circunstâncias em que ocorreram os delitos - dois homicídios qualificados consumados e mais duas tentativas do mesmo crime, com prévio planejamento e envolvimento de adolescentes, os quais teriam sido ordenados pelo paciente, suposto líder da organização criminosa formada pelos réus - aliadas aos motivos que aparentemente os determinaram - em decorrência de disputa de facções rivais pelo comando do tráfico de drogas na região - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade diferenciada do agente. 6. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado. 7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 312760 MG 2014/0342157-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Desta forma, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a custódia cautelar do paciente diante dos fatos analisados, para garantia da ordem pública para a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora